



Entre o Custo do Crime e a Ilusão do Punitivismo: Um Diálogo Empírico Entre a Análise Econômica do Crime e o Garantismo Penal

Between the Cost of Crime and the Illusion of Punitivism: An Empirical Dialogue Between the Economic Analysis of Crime and Penal Guarantees

João Pedro Nery Tenório

Graduando em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5918374977039390>

Danilo Pereira Vieira

Graduando em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5135131177352989>

José Márcio Pereira Vieira

Graduando em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4442981375972027>

Nigel Stewart Neves Patriota Malta

Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. Orientador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3983490925456375>

Resumo: A busca por soluções para a criminalidade no Brasil impõe um debate urgente sobre a real capacidade de dissuasão do nosso sistema penal. Este estudo investiga a tese recorrente de que “o crime compensa”, confrontando os pressupostos da Análise Econômica do Crime com os pilares do garantismo penal e dados de pesquisas empíricas. Sob a ótica econômica, a decisão delitiva responde a incentivos: em cenários de ganhos ilícitos expressivos e baixa probabilidade de punição, a conduta criminosa transparece como uma escolha racional. Contudo, essa lógica utilitarista não pode se sobrepor às garantias fundamentais e à dignidade humana. A pesquisa revela que a população e os próprios apenados reconhecem as limitações do punitivismo tradicional. O encarceramento em massa e o endurecimento abstrato das leis têm se mostrado ineficazes, retroalimentando o crime organizado dentro de prisões superlotadas, realidade reconhecida pelo STF como um Estado de Coisas Inconstitucional. Além disso, a forte seletividade penal direciona o peso da lei prioritariamente aos grupos mais vulneráveis. Conclui-se que a percepção de que a infração é vantajosa não justifica o arbítrio estatal, mas diagnostica falhas institucionais profundas. Em suma, uma segurança pública que realmente funcione não nasce do inchaço das prisões. Ela se constrói no fortalecimento da investigação para solucionar crimes, na agilidade dos processos sem atropelar direitos e na oferta real de caminhos lícitos para a sociedade.”

Palavras-chave: análise econômica do crime; garantismo penal; segurança pública; sistema prisional; seletividade penal; políticas públicas.

Abstract: The search for solutions to crime in Brazil necessitates an urgent debate regarding the actual deterrent capacity of our penal system. This study investigates the recurring thesis that “crime pays,” contrasting the premises of the Economic Analysis of Crime with the pillars of penal garantismo (a rights-based approach to criminal law) and empirical research data. From an economic perspective, the decision to commit a crime responds to incentives: in

scenarios involving significant illicit gains and a low probability of punishment, criminal conduct appears to be a rational choice. However, this utilitarian logic cannot supersede fundamental guarantees and human dignity. Research reveals that both the general public and incarcerated individuals themselves acknowledge the limitations of traditional punitive approaches. Mass incarceration and the abstract toughening of laws have proven ineffective, fueling organized crime within overcrowded prisons, a reality recognized by the Supreme Federal Court (STF) as an "Unconstitutional State of Affairs." Furthermore, pronounced penal selectivity directs the weight of the law primarily toward the most vulnerable groups. The study concludes that the perception of crime as advantageous does not justify arbitrary state action but rather points to deep-seated institutional failures. In short, a truly effective public security system does not stem from swelling prison populations; rather, it is built upon strengthening investigations to solve crimes, ensuring procedural efficiency without trampling on rights, and offering genuine, lawful opportunities to society.

Keywords: economic analysis of crime; penal garantismo; public security; prison system; penal selectivity; public policy.

INTRODUÇÃO

No momento atual, é cada vez mais presente a impressão de que a insegurança e o avanço do crime organizado colocaram a segurança pública no centro do debate político brasileiro nas últimas décadas. Em virtude dessa realidade, o Direito Penal costuma ser apontado como a principal ferramenta de resposta do Estado para proteger os cidadãos do crime, porém, há um descompasso entre o que é prometido e o que é entregue. Ora, em razão disso, devem ser levantados questionamentos profundos sobre a verdadeira capacidade do presente modelo punitivo brasileiro de cumprir suas funções constitucionais.

Se olharmos sob a ótica da criminologia contemporânea, o sistema de justiça criminal enfrenta uma dura crise de identidade, porque a promessa de reabilitação e prevenção não ocorre e, por mais triste que isso seja, se mostra na verdade um dos principais motivos para a perpetuação de gargalos estruturais históricos: presídios superlotados que funcionam como quartéis-generais de facções, políticas de execução penal ineficientes e uma aplicação da lei que atinge desproporcionalmente as populações mais vulneráveis e entre outros. Toda essa problemática enfraquece a legitimidade do Estado e tende a evidenciar que práticas de endurecer penas ou aumentar o encarceramento não têm sido suficientes para conter a violência.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo investigar como a sociedade percebe o desempenho do sistema penal brasileiro frente à criminalidade. A proposta é essa: analisar de que modo a visão dos cidadãos sobre temas como a rotina prisional, os limites do punitivismo e a seletividade da justiça se aproxima (ou se afasta) das críticas feitas pela doutrina penal e pela criminologia crítica.

REFERENCIAL TEÓRICO

Sistema Prisional, Crime Organizado E A Efetividade Da Sanção Penal

A expansão das organizações criminosas no Brasil e a crise persistente na segurança pública têm intensificado o debate sobre a real efetividade da sanção penal, cujas funções teóricas deveriam abranger a retribuição, a prevenção e a ressocialização do indivíduo (Mirabete; Fabbrini, 2023; Nucci, 2020; Capez, 2024). Contudo, o sistema carcerário enfrenta graves desafios estruturais, formalmente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023) como um “estado de coisas inconstitucional” na ADPF 347, cenário marcado pela superlotação e violação massiva de direitos (Mourão; Evaristo, 2026). Nesse panorama, a deficiência do controle estatal transforma o ambiente prisional em um espaço que favorece a articulação de facções, sendo historicamente analisado como um local onde a disciplina falha em produzir a reintegração social prometida (Foucault, 1999; Batista, 2011). Os resultados da pesquisa corroboram essa percepção, revelando que 71% da amostra identifica o sistema penitenciário como fator de fortalecimento do crime organizado (Mourão; Evaristo, 2026). Enquanto uma minoria de 12% entende que o cárcere isola lideranças, a visão majoritária divide-se entre a contribuição moderada (37%) e a intensa (34%), definindo a prisão como um verdadeiro “escritório do crime” (Mourão; Evaristo, 2026).

Essa percepção encontra paralelo na literatura criminológica ao analisar a origem de facções como o Comando Vermelho, onde a convivência entre criminosos de alta periculosidade e condenados por delitos leves permitiu o aperfeiçoamento das estruturas organizacionais criminosas (Amorim, 1993, como citado em fontes bibliográficas). A desconfiança quanto à eficácia do sistema também se manifesta na descrença sobre a função ressocializadora da pena. Segundo dados de Mourão e Evaristo (2026), apenas 4% dos entrevistados acreditam que o cárcere efetivamente ressocializa, enquanto 30% classificam o ambiente prisional como uma “escola de delitos”. Utilizando como base a Criminologia Crítica, chegará à seguinte dedução: a prisão atua como um microcosmo que gera muitas contradições sociais e estigmatiza o preso, o que o impede de obter sua plena reincorporação e serve como instrumento de manutenção de estruturas de dominação (Baratta, 2011).

Essas conclusões relacionam-se com as reflexões de Michel Foucault (1999). Segundo Foucault, a prisão moderna, muito embora concebida para ser um instrumento disciplinar, produz de forma natural o efeito contrário, justamente porque atua como mecanismo reprodutor de delinquência e de marginalização, em vez de sua redução. Em perspectiva muito semelhante, estão as análises de Loïc Wacquant, elas destacam que o encarceramento em massa atua como fortíssimo instrumento de segregação social e aprofundamento da miséria, estruturando as desigualdades e dificultando processos efetivos de reinserção social (Wacquant, 2001). Assim, a falência do sistema em cumprir seus objetivos legais reforça a

necessidade de reformas estruturais coordenadas entre as autoridades para superar o quadro inconstitucional vigente.

As respostas obtidas no questionário evidenciam uma percepção de fragilidade da atuação estatal no enfrentamento ao crime organizado, o que encontra respaldo no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023), de uma “falência de políticas públicas” no sistema penitenciário nacional. Ao serem questionados sobre o êxito do Estado, apenas 6% dos participantes manifestaram uma visão otimista, enquanto a maioria (71%) percebe a perda de protagonismo do poder público frente ao domínio territorial das facções. Essa insegurança generalizada é corroborada por Nucci (2020), que destaca a intensa atividade de organizações criminosas inclusive em ramos governamentais, gerando um sentimento coletivo de injustiça e vulnerabilidade.

A análise conjunta revela uma percepção homogênea: o sistema prisional possui baixa capacidade ressocializadora e contribui para o fortalecimento do crime organizado. Esse diagnóstico dialoga com a Criminologia Crítica, especialmente na obra de Baratta (2002), para quem o cárcere produz efeitos contrários à reeducação, favorecendo a inserção estável do indivíduo na população criminosa. Sob essa ótica, a prisão não cumpre sua função social e atua como um instrumento de reprodução da exclusão (Mourão; Evaristo, 2026). Conforme as reflexões de Foucault (2014), o ambiente prisional acaba funcionando como uma verdadeira “escola” ou “pós-graduação” do crime, onde a convivência forçada entre diferentes perfis delitivos aperfeiçoa as carreiras criminais em vez de interrompê-las.

Dessa forma, os resultados indicam que a crise do sistema carcerário está intrinsecamente ligada às dificuldades do Estado no controle da criminalidade. Como bem acentua Mirabete (2023), a superlotação e a falta de atividades laborais transformam as prisões em focos criminógenos que estimulam a reincidência. Portanto, o cenário de “estado de coisas inconstitucional” reconhecido na ADPF 347 (Brasil, 2023) reforça que, sem reformas estruturais e o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal, o sistema continuará comprometendo a segurança pública e inviabilizando a reintegração social.

Percepção Social sobre a Eficácia do Sistema Penal no Enfrentamento da Criminalidade

A discussão no que diz respeito à eficiência do direito penal brasileiro em relação ao combate à criminalidade abrange uma, ou senão a principal, tensão da atualidade da política criminal, que é justamente: a convicção de que o endurecimento penal é a solução de fato para combater a violência social. Em um cenário totalmente encharcado pelo aumento da insegurança pública, pelo fortalecimento do crime organizado e pela impressão coletiva de impunidade, é que se intensificam discursos favoráveis à ampliação das penas privativas de liberdade e ao fortalecimento da repressão estatal. Porém, vale salientar que os dados obtidos no referido questionário demonstram que a própria população possui uma relativa desconfiança quanto à efetividade do punitivismo, quando utilizado como

mecanismo capaz de reduzir drasticamente a criminalidade (Melo; Nascimento, 2021).

Os participantes, ao serem questionados sobre o alargamento do tempo das penas privativas de liberdade, somente 15% deles afirmaram que o endurecimento penal reduziria significativamente a criminalidade. Em contrapartida a essa percepção, 40% entenderam que o aumento das penas produziria efeitos apenas parciais e temporários. Já 46% compreendiam que a ampliação do encarceramento diminuiria pouco, quase nada ou apenas levaria à superlotação do sistema penitenciário. Os dados demonstraram que a maioria dos participantes não compartilha da ideia de que o encarceramento massivo serviria como solução suficiente para o problema da violência urbana (Melo; Nascimento, 2021).

Tal discernimento expresso pelos entrevistados dialoga diretamente com os estudos da análise econômica do crime desenvolvidos por Gary Becker (Becker, 1968). Em seu arcabouço conceitual, o comportamento do criminoso é compreendido a partir de uma lógica racional, a de custo-benefício. Funciona assim: o indivíduo compara os possíveis ganhos obtidos com a prática criminosa aos riscos decorrentes da punição estatal (Becker, 1968). Sob essa compreensão, a eficácia preventiva da pena não depende exclusivamente de sua severidade, e sim da probabilidade concreta de aplicação da sanção penal, uma vez que o “dogma da racionalidade” pressupõe que o aumento dos custos (pena) deveria diminuir os delitos, o que nem sempre se confirma na realidade empírica (Zaffaroni, 2005; Bitencourt, 2020).

No contexto brasileiro, entretanto, a percepção social demonstra forte descrença na efetividade do sistema repressivo. Isso porque, quando foram questionados acerca da influência da sensação de impunidade sobre o crime, 78% dos entrevistados entendem que a baixa expectativa de punição contribui diretamente para o aumento dos crimes. Paralelo a isso, apenas 14% acreditam que o medo da punição estatal evita significativamente a prática criminosa, enquanto 67% entendem que o temor da prisão evita pouco ou não evita crimes (Greco, 2015; Melo; Nascimento, 2021).

Os dados revelam importante contradição social: embora a população associe a impunidade ao crescimento da criminalidade, parcela majoritária não acredita que o simples aumento do rigor punitivo seja suficiente para alterar a dinâmica criminal. Isso demonstra que a percepção social diferencia a severidade abstrata da pena da efetividade concreta do sistema penal. A ausência de eficiência investigativa, a lentidão processual e a baixa capacidade estatal de responsabilização tornam reduzido o risco efetivo da punição, enfraquecendo o potencial dissuasório do direito penal (IPEA, 2015; Masson, 2019).

Nesse ponto, a análise econômica do crime demonstra que a racionalidade criminosa não é influenciada apenas pela existência formal da lei penal, mas pela expectativa concreta de punição. Quanto menor a probabilidade percebida de responsabilização estatal, maior tende a ser a atratividade econômica da atividade ilícita. Essa lógica aparece claramente nos resultados da pesquisa: embora 60% dos entrevistados afirmem que o crime não compensa ou raramente compensa, 24% entendem que, em diversos contextos, a prática criminosa se torna vantajosa

diante da baixa efetividade do sistema penal brasileiro (Foucault, 1999; Melo; Nascimento, 2021).

Estudos aprofundam essa compreensão ao analisar empiricamente os incentivos econômicos relacionados à criminalidade. Os estudos de Shikida demonstram que fatores como renda ilícita elevada, baixa expectativa de punição, ausência de oportunidades econômicas e fragilidade institucional influenciam diretamente a decisão racional do agente criminoso. A criminalidade deixa de ser compreendida exclusivamente como manifestação moral ou desvio patológico e passa a ser analisada também como resultado de incentivos econômicos e estruturais, uma vez que a determinação do delito ocorre preponderantemente por circunstâncias sociais e econômicas em detrimento de fatores meramente orgânicos (Liszt, 1899; Weber, 2004).

Todavia, a criminalidade não pode ser reduzida exclusivamente a uma lógica econômica individual. Justamente porque os próprios dados obtidos revelam que existe uma divisão na percepção dos entrevistados sobre as causas do cometimento de um crime: 38% dos entrevistados entendem que a criminalidade ocorre predominantemente por fatores sociais e pela ausência de oportunidades, já os outros 62% atribuem maior relevância às escolhas individuais, como à ganância ou à falha de caráter. Logo, essa divisão evidencia a complexidade do fenômeno criminal e demonstra que o comportamento delitivo envolve uma infinidade de fatores (Mirabete; Fabbrini, 2023; Nucci, 2023a).

Além disso, a pesquisa revela significativa percepção de racionalidade organizacional no interior das práticas criminosas. Quando questionados acerca da existência de freios morais nas ações criminosas, 34% afirmaram que organizações criminosas operam mediante regras internas próprias, enquanto outros 13% reconheceram a existência de códigos informais de conduta em determinados contextos. Os resultados demonstram que parcela relevante da população percebe o crime organizado como estrutura racional, hierarquizada e estrategicamente organizada, caracterizada por atividades ilícitas camufladas e lideranças que operam sob regimes próprios de disciplina e comando (Capez, 2024; Nucci, 2023b).

Essa racionalidade criminosa contemporânea relaciona-se diretamente ao fortalecimento das organizações criminosas e à expansão do mercado ilícito no Brasil. A criminalidade organizada opera mediante divisão funcional de tarefas, mecanismos internos de disciplina e estratégias econômicas sofisticadas, aproximando-se de verdadeiras estruturas empresariais paralelas. Nesse cenário, o aumento abstrato das penas mostra-se insuficiente para desarticular organizações cuja atuação se fundamenta em elevado poder econômico, baixa probabilidade de punição e ampla capacidade de reposição de integrantes (Jakobs, 2003).

É nesse contexto que as críticas formuladas por Eugenio Raúl Zaffaroni assumem especial relevância. Para o autor, o sistema penal latino-americano caracteriza-se por profunda seletividade estrutural e baixa efetividade preventiva. Em vez de solucionar as causas da violência, o poder punitivo frequentemente atua de forma simbólica, expandindo o encarceramento sem produzir redução proporcional da criminalidade. O direito penal transforma-se, assim, em mecanismo de gestão do

medo social e de reprodução das desigualdades, concentrando sua atuação sobre populações vulneráveis sem atingir de maneira efetiva as estruturas organizadas da criminalidade econômica e empresarial (Zaffaroni, 2005; Brasil, 2023).

Essa crítica aproxima-se dos próprios resultados obtidos na pesquisa. Quando questionados sobre a criação de leis penais mais duras, apenas 8% dos entrevistados acreditam que o endurecimento legislativo resolve completamente o problema da criminalidade. Em contrapartida, 44% entendem que leis mais severas somente produzem resultados quando acompanhadas de fiscalização estatal eficiente, enquanto 27% afirmam que o problema não se encontra propriamente na legislação penal, o que reforça o entendimento de que a mera existência da lei é insuficiente sem uma aplicabilidade efetiva e políticas públicas integradas (Lenza, 2025).

Os dados demonstram que a percepção social não identifica a violência urbana como fenômeno solucionável exclusivamente pelo aumento da repressão penal. O colapso da segurança pública é visto como um problema estrutural relacionado a diversos fatores, como, por exemplo, falha das instituições estatais, efetividade investigativa ineficiente, desigualdade social ampla e expansão enorme das organizações criminosas. Em um cenário desses, é totalmente compreensível afirmar que o encarceramento em massa e o endurecimento simbólico das penas tendem a produzir de certa maneira alguns problemas sociais: superlotação carcerária, fortalecimento das facções e ampliação da seletividade penal. Dessa forma, podendo não alterar de forma significativa a dinâmica da criminalidade, visto que o sistema penal opera muitas vezes de forma repressiva, seletiva e estigmatizante, servindo muitas vezes para a manutenção de estruturas de dominação (Baratta, 2002; Batista *et al.*, 2019).

Dessa forma, os resultados obtidos permitem concluir que a população reconhece existir limitações concretas do modelo punitivista tradicional. Em contrapartida à ideia de que o fator “percepção de impunidade” seja percebido como algo muito relevante para o aumento da criminalidade, os entrevistados demonstraram convictamente que a mera ampliação das penas não é solução suficiente e digna para enfrentar as organizações criminosas e o crime. Ora, a eficácia do sistema penal depende menos do aumento do poder punitivo e mais da capacidade do Estado de produzir uma investigação eficiente, conseguir responsabilizar efetivamente os criminosos e reduzir seus incentivos. Isto é, de certa forma, reconhece que não existe uma evidência contundente de relação direta entre altas taxas de encarceramento e a diminuição da criminalidade (Clemmer, 1958; Coelho, 2005; Lappi-Seppälä, 2008).

A legitimidade do sistema penal moderno fundamenta-se, em tese, na promessa de igualdade perante a lei e na aplicação universal e imparcial das normas jurídicas. Entretanto, a realidade concreta do funcionamento do sistema penal brasileiro demonstra profunda distância entre o ideal normativo e sua operacionalização prática. Longe de atuar de maneira neutra, o poder punitivo incide de forma desigual sobre determinados grupos sociais, reproduzindo vulnerabilidades históricas relacionadas à pobreza, à exclusão social, à raça e à

precariedade estrutural (Adorno, 1996; Rocha; Amorim, 2024). Os dados obtidos na presente pesquisa revelam que essa percepção não permanece restrita à crítica acadêmica, mas é amplamente reconhecida pela própria população.

Quando questionados sobre a principal falha do Estado no enfrentamento da criminalidade, apenas 5% dos entrevistados afirmaram que o poder público cumpre razoavelmente seu papel. Em sentido oposto, 58% entenderam que o Estado falha simultaneamente tanto na prevenção quanto na repressão da criminalidade, enquanto 28% apontaram falhas principalmente na ausência de investimentos em educação e políticas sociais. Apenas 9% atribuíram a principal deficiência exclusivamente à falta de estrutura repressiva e policial. Tais dados evidenciam a crise de legitimidade do sistema e o descumprimento das promessas de ressocialização (Melo; Nascimento, 2021; Rodrigues, 2024).

Os resultados revelam significativa percepção social de falência estrutural do Estado brasileiro no campo da segurança pública. A violência urbana não é percebida apenas como consequência da deficiência repressiva, mas também como reflexo da ausência de políticas públicas preventivas capazes de reduzir desigualdades sociais e ampliar oportunidades econômicas e educacionais. A maioria dos entrevistados demonstra compreender que a crise da segurança pública possui natureza sistêmica, envolvendo simultaneamente precariedade social e fragilidade institucional, o que caracteriza o chamado “estado de coisas inconstitucional” do sistema (Gonçalves; Amorim, 2024; Supremo Tribunal Federal, 2023).

Essa percepção aproxima-se diretamente das formulações desenvolvidas por Eugenio Raúl Zaffaroni acerca da seletividade estrutural do sistema penal latino-americano. Para o autor, o sistema penal não opera prioritariamente como mecanismo universal de proteção social, mas como instrumento seletivo de controle direcionado aos grupos socialmente vulneráveis. A incapacidade material do Estado de exercer repressão homogênea sobre todas as práticas criminalizadas produz inevitável seletividade na aplicação concreta do poder punitivo, muitas vezes fundamentada em estereótipos que remontam às raízes do positivismo criminológico (Lombroso, 1876; Zaffaroni, 2005).

Os próprios dados da pesquisa confirmam essa percepção social acerca da desigualdade na aplicação da lei penal. Quando questionados sobre a existência de seletividade no sistema penal brasileiro, apenas 7% dos entrevistados afirmaram não existir seletividade relevante. Em contrapartida, 30% afirmaram que a seletividade afeta determinados grupos com maior intensidade, enquanto 35% sustentaram que o sistema penal brasileiro é estruturalmente seletivo e direcionado majoritariamente contra grupos vulneráveis. Somadas, as respostas revelam que 65% da população percebe a seletividade penal como fenômeno estrutural ou sistemático, refletindo o recorte racial e classista do encarceramento no país (Carvalho, 2015; Melo; Nascimento, 2021).

A Seletividade Penal e a Crise de Legitimidade do Sistema de Justiça Criminal

A compreensão de que o sistema penal moderno é legítimo está associada ao princípio constitucional da isonomia, ou seja, existe uma igualdade de todos perante a lei; segundo tal princípio, todos os indivíduos têm o direito de receber um tratamento jurídico equivalente, independentemente de quaisquer circunstâncias, sejam elas de caráter social, econômico, racial ou outra qualquer. No entanto, embora esse seja o modelo adotado pelo Estado Democrático de Direito, a realidade atual demonstra um cenário que é significativamente mais complexo. Ocorre que, na prática, diversos estudos demonstram cabalmente uma conclusão: que a atuação do sistema penal no Brasil está longe de ocorrer de maneira uniforme para todos, justamente porque acaba incidindo com uma maior intensidade sobre determinados segmentos da população, sendo especialmente aqueles marcados por situações históricas de vulnerabilidade social (Adorno, 1996; Rocha; Amorim, 2024).

Outrossim, os resultados obtidos nesta pesquisa corroboram indubitavelmente essa compreensão. Ao serem questionados sobre qual seria a principal deficiência do Estado no enfrentamento da criminalidade, uma parcela baixíssima, correspondente a 5%, afirmou que o poder público desempenha de forma totalmente satisfatória sua função. Em contrapartida aos 5%, a maioria, equivalente a 58%, manifestou-se no sentido de que essas falhas estatais abrangem simultaneamente a prevenção e a repressão da criminalidade, isto é, o Estado falha nesses dois campos. Além disso, 28% entendem que o problema ocorre pela insuficiência de investimentos em educação e em políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais. Por fim, somente 9% consideraram que a principal limitação reside exclusivamente na estrutura policial e repressiva. Ora, tais resultados sugerem que a imensa maioria das pessoas consultadas entende que a crise da segurança pública não pode ser explicada por um único fator sequer, isso porque entende que ela é fruto da combinação de fragilidades institucionais e sociais (Melo; Nascimento, 2021; Rodrigues, 2024).

Diante de tudo o que foi demonstrado, infere-se que a violência não é oriunda apenas da insuficiência da atuação repressiva do Estado. Pelo contrário, predomina entre os entrevistados o sentimento de que a insegurança pública resulta da ausência de políticas preventivas que ampliem oportunidades educacionais, reduzam desigualdades econômicas e promovam maior inclusão social. Trata-se de uma compreensão que entende o problema de maneira multifacetada, logo, por lógica, deve exigir respostas igualmente abrangentes. Esse entendimento aproxima-se da literatura que caracteriza o sistema de segurança pública e o sistema prisional brasileiros como um “estado de coisas inconstitucional” (Gonçalves; Amorim, 2024; Brasil, 2023).

Encontra-se respaldo nas reflexões desenvolvidas por Eugenio Raúl Zaffaroni, quando se fala da seletividade inerente ao sistema penal latino-americano. Posto que, para o autor, a atuação do poder punitivo não ocorre de maneira universal, mas acaba inevitavelmente selecionando seus destinatários, os grupos socialmente

mais vulneráveis. Tudo isso, segundo o autor, ocorre da impossibilidade de o Estado reprimir todas as condutas tipificadas como crime, circunstância que favorece processos seletivos frequentemente influenciados por estereótipos sociais e por construções históricas herdadas do positivismo criminológico (Lombroso, 1876; Zaffaroni, 2005).

Os dados obtidos nesta pesquisa mostram-se compatíveis com tal perspectiva teórica. Quando indagados acerca da existência de seletividade no sistema penal brasileiro, 7% afirmaram não identificar qualquer seletividade relevante. 30% acreditam que certos grupos são frequentemente atingidos pela atuação do sistema criminal, para 35% , essa seletividade é uma característica estrutural do próprio sistema penal brasileiro. Em conjunto, esses resultados demonstram que 65% dos participantes reconhecem a seletividade penal como um fenômeno recorrente e estrutural, percepção que dialoga com estudos que apontam a predominância de critérios sociais, econômicos e raciais no encarceramento nacional (Carvalho, 2015; Melo; Nascimento, 2021).

METODOLOGIA

A pesquisa em evidência é empírica, com abordagem quali-quantitativa e caráter descritivo, sendo inicialmente realizado um questionário, elaborado na plataforma Google Forms. O intuito primordial do questionário era compreender a percepção dos participantes acerca de questões sobre a eficácia do sistema penal brasileiro, concepções a respeito da criminalidade, do crime organizado, do sistema prisional, do punitivismo, sobre a seletividade penal e a atuação estatal no enfrentamento da violência.

A ferramenta de coleta de dados possuía perguntas objetivas. A participação era voluntária, isso porque não era obrigatório responder a todas as questões. Ou seja, os participantes poderiam deixar perguntas em branco, às quais não se achavam à vontade para responder.

Com o objetivo de caracterizar a amostra, a fim de que se compreenda quem a respondeu, foram feitas perguntas referentes ao gênero, à faixa etária, ao grau de escolaridade e à existência de formação em direito, e, caso existisse instrução jurídica, responder qual é a sua atuação na área jurídica, isto é, que especificasse sua condição, como estudante de Direito, bacharel, pós-graduado ou integrante de carreira jurídica. Tudo isso para uma compreensão mais detalhada do perfil dos respondentes.

É crucial ressaltar que a pesquisa não teve por finalidade demonstrar empiricamente a realidade nua e crua do sistema penal brasileiro ou produzir inferências estatísticas representativas do cenário nacional. Seu único propósito é usar esses resultados obtidos para pôr em confronto com a literatura especializada, ou seja, estabelecer um diálogo entre os dados empíricos coletados e os referenciais teóricos adotados ao longo do estudo.

APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

A análise dos dados coletados por meio da pesquisa empírica permite ir além das formulações puramente abstratas para encarar a percepção real dos cidadãos acerca do funcionamento da justiça criminal no Brasil. Ao investigar a leitura popular sobre o tema, o estudo revela um diagnóstico crítico e profundamente reflexivo quanto ao nítido descompasso entre as promessas do ordenamento jurídico e a dura realidade vivenciada no cotidiano social e prisional.

Em primeiro lugar, destaca-se a leitura pública sobre o papel desempenhado pelas penitenciárias no cenário nacional. Distante de cumprir as funções teóricas de retribuição, prevenção da violência e reintegração social (Mirabete; Fabbrini, 2023; Nucci, 2020; Capez, 2024), o cárcere é visto pela esmagadora maioria como um propulsor do fortalecimento das organizações criminosas. Com efeito, os dados revelam que 71% dos participantes enxergam o sistema penitenciário como um ambiente que impulsiona o crime organizado (Mourão; Evaristo, 2026). Essa constatação empírica encontra respaldo no pensamento de Foucault (1999, 2014), que aponta como a instituição prisional produz e reproduz a delinquência, operando como uma “escola” da criminalidade. A convivência forçada entre apenados de diferentes periculosidades, aliada à superlotação e ao abandono estatal, converte os presídios em espaços ideais para a cooptativa de novos membros e consolidação de facções (Amorim, 1993 *apud* Mourão; Evaristo, 2026). Por conseguinte, a crença na capacidade ressocializadora da pena mostra-se praticamente inexistente: apenas 4% dos entrevistados acreditam na recuperação dos apenados, ao passo que 30% classificam o ambiente abertamente como uma “escola de delitos” (Mourão; Evaristo, 2026). Esse quadro reflete a tese de Baratta (2002, 2011) sobre como a pena privativa de liberdade estigmatiza o indivíduo e perpetua a exclusão, realidade que culminou no reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2023).

Ademais, os resultados colocam em xeque o senso comum de que o simples endurecimento das leis e o aumento das penas seriam capazes de conter a violência. A sociedade demonstra uma postura prudente e consciente das limitações do punitivismo estrito (Melo; Nascimento, 2021). Ao avaliarem a ampliação das penas privativas de liberdade, apenas 15% dos participantes responderam que tal medida reduziria significativamente a criminalidade, enquanto a maioria se dividiu entre a percepção de que os efeitos seriam apenas temporários (40%) e a de que o encarceramento massivo gera poucos resultados práticos e apenas insufla o sistema penitenciário (46%) (Melo; Nascimento, 2021).

Essa leitura encontra respaldo direto nos postulados da Análise Econômica do Crime concebida por Gary Becker (1968), segundo a qual a opção pela prática delitiva resulta de uma ponderação entre custos e benefícios pautada precipuamente na probabilidade real de punição, e não na gravidade abstrata das sanções cominadas em lei (Becker, 1968; Zaffaroni, 2005; Bitencourt, 2020). Na realidade brasileira, expressivos 78% dos entrevistados relacionam a expansão da criminalidade à sensação de impunidade, impulsionada por falhas na atividade

investigativa e pela lentidão no trâmite processual (IPEA, 2015; Masson, 2019; Melo; Nascimento, 2021). Diante de uma reduzida expectativa de responsabilização somada a potenciais ganhos ilícitos elevados, a prática delituosa assume contornos de decisão racional (Becker, 1968; Foucault, 1999; Liszt, 1899; Weber, 2004), o que ajuda a compreender por que 24% dos respondentes consideram que o delito se mostra “vantajoso” sob determinadas circunstâncias (Melo; Nascimento, 2021). Corroborando essa perspectiva, somente 8% confiam que a criação de leis penais mais rigorosas sanaria isoladamente o problema da violência, ao passo que 44% entendem que normas mais severas dependem fundamentalmente de uma fiscalização estatal consistente para surtir efeito (Lenza, 2025).

Por fim, o estudo lança luz sobre a aplicação do princípio constitucional da igualdade e a forma como este é percebido na prática do sistema de justiça (Adorno, 1996; Rocha; Amorim, 2024). Os dados ratificam a crítica criminológica quanto à seletividade estrutural do poder punitivo (Zaffaroni, 2005; Baratta, 2002). No tocante à atuação do Estado, 58% dos entrevistados diagnosticaram omissão simultânea nas frentes preventivas e repressivas, enquanto 28% ressaltaram a escassez de investimentos estruturais em políticas sociais e educacionais como a principal lacuna da segurança pública (Melo; Nascimento, 2021; Rodrigues, 2024).

Em paralelo, o viés seletivo do aparelho penal foi amplamente reconhecido: 65% dos ouvidos afirmaram que o sistema atua de modo assistemático ou estruturalmente direcionado contra segmentos vulneráveis e marginalizados, enquanto meros 7% sustentaram não notar qualquer seletividade relevante (Carvalho, 2015; Melo; Nascimento, 2021). O diagnóstico popular alinha-se ao pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni (2005), ao demonstrar como o aparato repressivo opera selecionando seus alvos com base em recortes sociais e raciais herdados da tradição positivista (Lombroso, 1876; Zaffaroni, 2005). Torna-se aparente, portanto, o reconhecimento coletivo da assimetria que marca a incidência da lei, aprofundando o descrédito institucional e a crise de legitimidade do sistema de justiça criminal no país (Wacquant, 2003; Zaffaroni, 2005; Gonçalves; Amorim, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou mapear a percepção social sobre a eficiência do sistema penal brasileiro, alinhando a voz dos cidadãos aos diagnósticos da criminologia crítica, da doutrina penal e da execução penal. O objetivo central foi avaliar se a política de punição adotada pelo Estado tem cumprido suas promessas constitucionais de conter a violência, reabilitar o apenado e garantir a paz social.

Os achados de campo revelam uma profunda desconfiança pública na capacidade do modelo vigente de resolver o dilema da segurança pública. Sobre o ambiente prisional, a maioria dos participantes enxerga o cárcere não como um espaço de reintegração, mas como um motor de reincidência e um catalisador do crime organizado. Esse sentimento encontra eco direto na literatura especializada

e no próprio reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do “estado de coisas inconstitucional” que assola os presídios do país.

Da mesma forma, os dados mostram que a sociedade não vê no endurecimento das leis uma solução mágica. Ainda que o sentimento de impunidade incomode a população, prevalece a visão de que combater o crime exige ações mais inteligentes e abrangentes: investigações eficientes, presença institucional, políticas de prevenção e enfrentamento das desigualdades sociais, indo muito além do mero aumento de penas.

Outro ponto central revelado pela pesquisa é como a seletividade da justiça mina sua própria credibilidade. Para a maioria dos entrevistados, a mão punitiva do Estado não pesa com o mesmo rigor sobre todos, atingindo prioritariamente os grupos socioeconomicamente vulneráveis. Essa leitura aproxima o saber popular das teses de autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, Alessandro Baratta e Vera Malaguti Batista, que há tempos denunciam a tendência do sistema penal em reproduzir e perpetuar assimetrias históricas.

Diante disso, a hipótese de trabalho foi confirmada: o colapso da segurança pública no Brasil não deriva da falta de leis severas ou do baixo número de presos. Trata-se do resultado de gargalos estruturais complexos, que combinam ausência de serviços básicos, fragilidade das instituições, expansão das facções, degradação penitenciária e aplicação desigual do direito.

Conclui-se, portanto, que insistir no modelo puramente repressivo é insuficiente. Construir uma segurança pública eficaz exige políticas integradas que combinem prevenção, apuração rigorosa dos crimes, respeito às garantias individuais e cumprimento real da Lei de Execução Penal. Somente uma atuação estatal coordenada, pautada pela justiça social e pela ordem constitucional, será capaz de devolver a legitimidade ao sistema de justiça e consolidar os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo *et al.* (orgs.). **Criminologia crítica e direito penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro**. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar./abr. 1968.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 04 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CLEMMER, Donald. **The prison community**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

COELHO, Edmundo C. **A oficina do diabo: e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília: Ipea, 2015.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

LAPPI-SEPPÄLÄ, Tapio. **Trust, welfare and political culture: explaining differences in national prison rates**. Crime and Justice, Chicago, v. 37, n. 1, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. v. 1. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, Iasmin Alves Ferreira; NASCIMENTO, Vitória Gonçalves do. **O aumento do tempo máximo das penas privativas de liberdade: ressocialização e punitivismo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 341, p. 14-16, abr. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 16. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

MOURÃO, Samuel Lima; EVARISTO, Débora Figueiredo Braga. A reincidência criminal e a (in)eficácia da ressocialização no sistema penal brasileiro. **Revista FT**, v. 30, n. 159, 2026. DOI: 10.69849/e24bfx60.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023b.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2003.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. v. 1. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa**. Brasília: Editora UnB, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno a la cuestión penal**. Montevideo: B de F, 2005.